



PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2011

(Apenso: Projeto de Lei Nº 5.296, DE 2013)

Dispõe sobre o Programa de Resgate Fiscal e a remissão de débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: Deputado Nilton Capixaba

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.201/2011, de autoria do Deputado Nilton Capixaba, dispõe sobre o parcelamento, em até 180 meses, de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dispõe ainda que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas em até 31 de dezembro de 2010, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito ativo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

III – os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As reduções nas multas de mora, de ofício e isolada, dependem da quantidade de parcelas e variam de 35% a 100%, além disso os encargos legais em qualquer caso terá 100% de redução.

Apenso, há o Projeto de Lei nº 5.296, de 2013, de autoria do Deputado Roberto Brito, que trata de parcelamento, em até 240 parcelas, de débitos de pessoas físicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimentos até 31 de dezembro de 2011.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Concluído o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar o mérito da matéria e também a adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 1.201/2011 e 5.296/2013, apenso.

O alto endividamento das pessoas físicas no Brasil, a dificuldade enfrentada pelo mercado nacional, evidenciado pelo baixo crescimento do Produto Interno Bruto em 2012, em acordo com os incentivos para o crescimento da economia brasileira, via desonerações fiscais, são razões suficientes para implementação de novo plano, com incentivos para pagamento à vista ou parcelamento de débitos, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, o Programa de Resgate Fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Os Projetos de nº 1.201/2011 e o de nº 5.296/13 são meritórios. Por isso decidi mesclar seus aspectos positivos, em um substitutivo, acrescentando pontos que enriquecem os referidos textos.

Dessa forma, o grande objetivo do substitutivo é oferecer incentivos, como a redução de juros e multas, para que a pessoa física ou jurídica quite ou parcele seus débitos junto à PGFN ou à RFB em até 180 meses.

Ponto relevante no Programa de Resgate Fiscal é prever a possibilidade, no parágrafo segundo, do artigo primeiro, a adesão de microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, desde que os Estados e Municípios firmem convênios, individualizados, com a União. Dessa forma, respeita-se a competência tributária dos entes e, em consequência, o pacto federativo. Pontua-se ainda que se trata de parcelamento especial, com prazo específico para término de adesão, respeitando o parcelamento ordinário de 60 meses estabelecido no artigo 21 da Lei Complementar nº 123/06.

Outra inovação relevante do substitutivo está esculpida no art. 7º. O sujeito passivo poderá utilizar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, até o ano-calendário anterior ao vencimento da última prestação dos débitos, objeto de parcelamento desta lei para quitar dívidas, inclusive as multas isoladas.

Há previsão também de remissão de débitos com a Fazenda Nacional, no art. 21, vencidos há três anos ou mais, desde que o sujeito passivo não possua débitos nos anos de 2010, 2011 e 2012, cujo valor consolidado não ultrapasse R\$10.000,00 em cada uma das seguintes modalidades:

a) débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, da Lei 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

b) demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN;

c) débitos administrados no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, da Lei 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros; e

d) demais débitos administrados pela RFB.

O art. 172 do CTN prevê que lei pode corroborar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em razão da diminuta importância do débito. Proposta semelhante foi defendida pelo governo na ocasião da edição da Medida Provisória 447/2008, quando defendeu a remissão, por afirmar que os valores eram não significativos e em favor do princípio constitucional da eficiência. Concorro plenamente com essas afirmações, por destravar a máquina pública e facilitar a vida do devedor.

Preliminarmente, quanto à análise de adequação orçamentária e financeira, vale frisar que a proposição em análise trata de renúncia de receita, como anistia e remissão. Por isso, faz-se necessário demonstrar o impacto orçamentário-financeiro da medida e a compensação, conforme estabelecido no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, e nos artigos 90 e 91 da Lei nº 12.708/2012, a LDO/2013. Tais exigências não se aplicam à remissão apresentada no substitutivo, em razão do disposto no art. 14, §3º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido ao débito ser inferior aos custos de cobrança.

A fim de adequar a proposição ao orçamento da União, em razão das anistias apresentadas no Projeto, o artigo 22 do substitutivo prevê que os efeitos do Projeto em tela só ocorrerão no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. No tocante ao mérito, conforme o projeto de lei oferecido, é necessária a apresentação de Substitutivo, em anexo, para que seja aprimorada a redação inicial evidenciada pelos Projetos de Lei nºs 1.201, de 2011, e 5.296, de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 1.201, de 2011, e 5.296, de 2013, e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
PSD/SP